REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM ORICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo. Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 109/92:

Revê o artigo 168º do Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março.

Decreto-Lei nº 110/92:

Cria o Gabinete de Apoio à restruturação do Sector Empresarial do Estado.

Decreto-Lei nº 111/92:

Define que os membros da ex-milícias populares, extintas pela Lei nº 7/IV/91, de 4 de Julho, a prestarem serviço nas repartições e outros organismos do Estado manter-se-ão nos seus postos de trabalho e serão progressivamente integrados no quadro de pessoal.

Decreto nº 112/92:

Dá por finda a comissão de serviço de Daniel Olímpio Semedo no cargo de director-geral da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos — SONACOR — E.P.

Decreto nº 113/92:

Nomeia João Manuel Almeida, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director-geral da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos — SONACOR — E.P.

Decreto nº 114/92:

Nomeia Luís António Valadares Dupret, 1º secretário de Embaixada, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de director-geral dos Assuntos Políticos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto nº 115/92:

Nomeia Armindo Gregório Júnior, técnico superior de 1º classe, para exercer, em comissão de serviço, as funções de Presidente do Instituto de Fomento da Habitação.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria nº 52/92:

Confirma o Orçamento do Município de S. Filipe para o ano económico de 1992.

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO E MINISTRO DA DEFESA NACIONAL:

Portaria nº 53/92:

Aprova o Regulamento de Utilização, Condução e Trânsito de Veículos das Forças Armadas e os modelos dos impressos nele previstos.

Despachos nº MD 74/92:

Nomeando o Major Daniel Gomes Miranda para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director do Departamento de Operações e exonerando-o do cargo de Comandante da 2ª Região Militar.

Despacho nº MD 75/92:

Nomeando o Major Amilcar Salazar Monteiro Baptista para, em comissão de serviço, exercer as funções de Presidente do Serviço de Apoio Social e exonerando-o do cargo de Director do Departamento de Operações.

Despacho nº MD 76/92:

Nomeando o Capitão Júlio César Monteiro, para, em comissão de serviço, exercer as funções de Comandante da 2ª Região Militar e exonerando-o do cargo de Presidente do Serviço de Apoio Social.

Despacho nº MD 77/92:

Nomeadando o Capitão Arsénio Emilio Sousa Tavares para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director do Gabinete de Pessoal do Departamento de Pessoal e exonerando-o do cargo de Director de Serviços do Departamento de Operações.

Despacho nº MD 79/92:

Nomeando o Capitão Arlindo José Rodrigues para, em comissão de serviço, exercer as funções de Comandante Adjunto da 3ª Região Militar.

Despacho nº MD 80/92:

Nomeando o 1º Tenente Alberto Carlos Barbosa Fernandes para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director de Comunicações do Departamento de Operações.

Despacho nº MD 81/92:

Nomeando o 1º Tenente Domingos Eloy Gomes para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director do Serviço de Obras e Fortificação do Departamento de Logística.

Despacho nº MD 82/92:

Exonerando o Tenente José António Lopes Maia do cargo de Chefe da Repartição de Praças da então Direcção de Pessoal e Justiça.

Despacho nº MD 83/92:

Exonerando o Tenente Emereciano Semedo Monteiro do cargo de Chefe da Repartição de Contabilidade e Administração do Serviço de Apoio Social das Forças Armadas.

Despacho nº MD 84/92:

Exonerando o Tenente Graciano Mendes Furtado, do cargo de Secretário do Inspector-Geral das Geral das Forças Armadas.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Despacho:

Fixando da forma que indica o subsídio previsto no artigo 21º do Estatuto do Pessoal Diplomático.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Cabo-verdiana para o Desenvolvimento Comunitário — ACDC.

Reconhecendo como pessoa jurídica a Organização Pro-Pioneiros «Abel Djassi» — OPAD-CV.

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Bairro — AMIBAIRRO.

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação Cabo-verdiana dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves de Aviação Civil.

MINISTÉRIO DAS PESCAS AGRICULTURA E ANIMA-ÇÃO RURAL:

Despacho:

Designando as personalidades que indica para integrarem o Conselho Coordenador do Gabinete do Programa Integrado do Desenvolvimento da Boa Vista (PID-BV).

MINISTÉRIO DO TURISMO DA INDÚSTRIA E DO CO-MÉRCIO:

Despacho:

Delegando poderes de tutela no Secretário de Estado Adjunto sobre o INIT-Instituto Nacional de I avestigação Tecnológica e a ENACOL-Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes.

Despacho:

Determinando que as atribuições e competências da Comissão Nacional de Golfe são exercidas provisoriamente pelo Clube de Golfe de S. Vicente.

Despacho:

Determinando que as atribuições e competências de Comissão Nacional do Hipismo são atribuídas provisoriamente pelo Clube Hípico do Mindelo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Portaria nº 54/92:

Cria a Comissão Nacional de Golfe, com sede na cidade do Mindelo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 109/92

de 21 de Setembro

A lei em vigor determina que o perdão concedido aos infractores não tem qualquer reflexo na contagem do tempo para efeitos de concessão de liberdade condicional.

Efectivamente se há que reconhecer que a liberdade condicional deve basicamente fundar-se no cumprimento efectivo da pena, pois é no seu decurso que os requisitos que a determinam se revelam, não se pode deixar de notar que esse princípio levado ao extremo conduz a situações que não estimulam a recuperação dos delinquentes.

Por essa razão o Governo propõe uma solução de equilíbrio imputando uma quota-parte do perdão na contagem do tempo para a concessão da liberdade condicional.

Nestes termos;

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei nº 53/IV/92 de 6 de Julho.

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O artigo 168º do Decreto-Lei nº 25/88, de 26 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 168º. Para efeitos de concessão de liberdade condicional, o tempo de perdão concedido ao recluso será contado como tempo de cumprimento da pena, não podendo, porém a contagem, em caso algum, ultrapassar os montantes seguintes:

- a) um quarto da pena aplicada quando esta for superior a dois anos de prisão;
- b) um oitavo da pena aplicada quando esta for superior a dois anos de prisão mas não superior a oito;
- c) um décimo da pena aplicada quando esta for superior a oito anos de prisão.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Cor reia Monteiro — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo de Figueiredo Silva — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 3 de Setembro de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 110/92

de 21 de Setembro

Pela lei nº 47/92, de 6 de Julho, foi definido o quadro geral de privatização de empresas públicas e de participações públicas em sociedade de natureza económica.

A criação de organismo exclusivamente vocacionado para coordenar a preparação e a execução dos planos e programas a adoptar no quadro do processo de restruturação do sector empresarial do Estado é uma medida que se impõe não só pela calendarização a que tais planos e programas estão sujeitos e pela rapidez de decisão que uns e outros exigem, mas também pelo esforço de articulação de todos os intervenientes do processo que pressupõem.

Nestes termos,

Convindo dar continuidade ao processo de criação de condições institucionais necessárias ao arranque do projecto de modernização e privatização das empresas públicas.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do nº 1 do artigo 75° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

- 1. É criado o Gabinete de Apoio à Restruturação do Sector Empresarial do Estado, adiante abreviadamente designado por Gabinete.
- 2. O Gabinete depende directamente do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 2º

- O Gabinete é o serviço responsável pela coordenação técnica do processo de restruturação do sector empresarial do Estado e ao qual incumbe, designadamente:
 - a) Elaborar e propôr ao Ministro das Finanças e do Planeamento o programa de privatização e modernização das empresas públicas;
 - Elaborar estudos visando a definição de um quadro institucional adequado de relacionamento entre o Governo e as empresas públicas;
 - c) Estudar e propôr medidas de política que visem, em geral, a melhoria do desempenho das empresas públicas e, em particular, o reforço da sua autonomia e responsabilidade de gestão;
 - b) Conceber e propôr políticas operacionais de implementação do programa de privatizações, em especial no que respeita ao sequenciamento óptimo das empresas a privatizar e aos processos de privatização a utilizar;
 - e) Propôr prioridades e planos de acção operacionais de implementação do programa de modernização das empresas públicas aprovado pelo Governo;
 - f) Apoiar na elaboração de termos de referência para a contratação de assistência técnica especializada ao projectos de modernização das empresas públicas;
 - g) Centralizar as informações sobre a implementação do programa de referência e respectivos planos de execução;
 - h) Propôr e supervisionar o sistema de acompanhamento das empresas públicas, com vista à apresentação ao Governo de análises relevantes sobre as realizações económicas, operacionais e financeiras das empresas públicas.

Artigo 3°

- 1. O Gabinete é dirigido por un director, escolhido pelo Ministro das Finanças e do Planeamento de entre técnicos superiores de reconhecida competência nas áreas de gestão, economia e finanças.
- 2. O director, bem como o restantes pessoal do Gabinete são recrutados em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 4º

Para além das competências genericamente asseguradas ao pessoal dirigente do respectivo nível, compete específicamente ao director do Gabinete:

- a) Superintender, de acordo com as directrizes do Ministro das Finanças e no âmbito das atribuições do Gabinete, no processo de privatização das empresas públicas, promovendo a adopção das medidas preparatórias e outras exigidas para a sua concretização, nomeadamente, a publicação das empresas a privatizar, a sua avaliação, o processo a utilizar, os preços de venda e os critérios de atribuição das acções;
- Manter o Ministro das Finanças devidamente informado sobre tudo o que se relaciona com as actividades do Gabinete;
- c) Assegurar assessória especializada ao Ministro das Finanças e do Planeamento em tudo o que respeite ao programa de restruturação do sector público empresarial do Estado, aconselhando-o nomeadamente, nas negociações com os Ministérios de Tutela técnica sobre os planos de gestão provisional das empresas públicas, os eventuais subsídios a atribuir às mesmas, os contratos programa, a afectação dos resultados de exercício e outras medidas com impacto a nível macro e sectorial;
- d) Assegurar a coordenação ente os serviços técnicos dos Ministérios envolvidos nos processos de elaboração dos planos de actividades, orçamentos e contratos programas a celebrar entre o Estado e as empresas públicas, com vista a definir os respectivos objectivos e metas de desempenho em termos claros;
- e) Submeter ao Ministro das Finanças e do Planeamento os estudos e propostas elaborados no âmbito da execução das atribuições do Gabinete;
- f) Dirigir a gestão do projecto de assistência técnica às privatizações, incluindo todas as suas componentes, nos termos do acordo assinado com a IDA;
- g) Avaliar os resultados do programa de restruturação do sector empresarial do Estado e propor ao Ministro das Finanças e do Planeamento as medidas de ajustamento necessárias;
- h) Assegurar a mobilização em tempo útil dos meios financeiros e a adopção das medidas administrativas necessárias à implementação das medidas de restruturação das empresas públicas;
- i) Manter o Ministro das Finanças e do Planeamento e os demais Ministros interessados devidamente informados sobre o desempenho financeiro global e sectorial das empresas que integram o sector público empresarial do Estado;

Artigo 5°

No exercicio das suas funções, o Gabinete articulará a sua acção com as empresas objecto de medidas de modernização e privatização e bem assim com os serviços do Ministério das Finanças e do Planeamento e dos demais departamentos ministeriais cujas actividades tenham incidência directa ou indirecta no âmbito das respectivas atribuições.

Artigo 6º

Com vista a dispôr da necessária funcionalidade, o Gabinete adoptará uma estrutura organizativa interna adequada à natureza da missão de que está incumbido.

Artigo 7º

O pessoal ao serviço do Gabinete, bem como as entidades que lhe prestem assessoria não poderão adquirir acções no quadro de privatizações por concurso público ou limitado ou por venda directa.

Artigo 8°

- 1. O Gabinete assegurará todo o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Consultivo para as Privatizações.
- 2. As funções de secretário do Conselho Consultivo para as Privatizações são asseguradas pelo director do Gabinete.

Artigo 9°

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Manuel Faustino — Teófilo de Figueiredo — Leão Lopes — Alfredo Teixeira.

Promulgado em 10 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 111/92

de 21 de Setembro

A Lei nº 7/IV/91, de 4 de Julho, que extinguiu as Milícias Populares, estatui no seu artigo 2º que os membros das ex-milícias a prestarem serviço nos organismos do Estado manter-se-ão nos seus postos de trabalho até à definição legal da sua situação.

Mais do que um problema de direito ou de justiça material que deve ser feita, está em causa o cumprimento de um compromisso político assumido perante a Assembleia e perante a Nação.

Face a eminência de uma decisão unilateral das empresas que «empregam» os ex-milicianos à revelia da letra e do espírito da lei, há que definir um quadro normativo justo e equilibrado para as partes com interesse directo na causa.

Nestes termos.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do nº 1 do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. Os membros da ex-milícias populares, extintas pela Lei nº 7/IV/91, de 4 de Julho, a prestarem serviço na repartições e outros organismos do Estado, designadamente nos serviços públicos administrativos e empresas públicas, manter-se-ão nos seus postos de trabalho e serão progressivamente integrados no quadro do pessoal, em conformidade com os lugares disponíveis e a dotação orçamental.

- 2. A integração poderá ser efectuada para lugar e função diversa da de vigilante, desde que sem diminuição da retribuição ora auferida.
- 3. Enquanto não se processar a integração a entidade empregadora poderá encarregar os ex-milicianos de tarefas não incluídas no âmbito das suas actuais funções, nas condições referidas no número antecedente.

Artigo 2°

As entidades referidas no nº 1 do artigo 1º poderão optar, em lugar da integração, pela afectação dos exmilicianos ao quadro de pessoal de outras empresas, através de um processo negociado, desde que fiquem assegurados:

- a) A duração indeterminada do contrato;
- b) A não diminuição da retribuição;
- c) E a responsabilidade subsidiária, por um período de um ano, da entidade junto da qual os ex-milicianos vem prestando serviço, pelo despedimento sem justa causa, por redução de actividades ou por encerramento do estabelecimento.

Artigo 3°

- 1. Podem ainda as entidades empregadoras acordar com os membros das ex-milícias populares a seu serviço a cessação da prestação de trabalho, a modificação do seu objecto, o montante das indemnizações ou outras formas de compensação, a alteração do estatuto das partes e, nos limites das disposições imperativa do Regime Jurídico das Relações de Trabalho, sobre qualquer matéria e processo que tenha em vista a regularização definitiva da situação.
- 2. Deve a Direcção-Geral do Trabalho e Emprego fazer diligências junto das entidades empregadoras, membros das ex-milícias a associações sindicais representativas, no sentido de proporcionar as condições para cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 4º

A recusa de integração ou de afectação, determinada nos termos deste diploma, é equiparada, para todos os efeitos legais, a despedimento sem justa causa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga. — Eurico Correia Monteiro. — José Tomás Veiga. — Manuel de Jesus Chantre. — Rui Figueiredo Soares. — Leão Lopes. — Teofilo Figueiredo Silva.— Alfredo Teixeira.

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 112/92

de 21 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. E dada por finda, por conveniência de serviço, a comissão de serviço de Daniel Olímpio Semedo, no cargo de director-geral da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos — SONACOR-E.P.

Carlos Veiga. — Manuel de Jesus Chantre

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 113/92

de 21 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado João Manuel Almeida para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director-geral da Empresa Nacional de Conservação e Reparação de Equipamentos — SONACOR.

Carlos Veiga. — Manuel de Jesus Chantre.

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 114/92

de 21 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Nomeia Luís António Valadares Dupret, 1º secretário de Embaixada, para exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de directorgeral dos Assuntos Políticos e Culturais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Carlos Veiga. — Jorge Carlos Fonseca.

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 115/92

de 21 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo Artigo 77º da Constituição o Governo decreta seguinte:

Artigo Único — Armindo Gregorio Ferreira Júnior técnico superior de 1º classe nomeado para, nos termos do Artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer em comissão ordinária de serviço, as funções de Presidente do Instituto de Fomento da Habitação, com efeitos a partir de 19 de Julho de 1992.

Carlos Veiga — Teófilo de Figueiredo Silva.

Promulgado em 8 de Setembro de 1992

Publique-se

O Presidente da República, — ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

CHEFIA DO GOVERNO

Secretário de Estado da Administração Interna

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria nº 52/92

de 21 de Setembro

Convindo confirmar o Orçamento do Município de S. Filipe para o ano económico de 1992, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do dispoto na alínea *b*), do nº 1, do artigo 107º, do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Janeiro;

Manda O Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

I

RECEITAS ORDINÁRIAS

Receitas correntes

1.	Imposto directos	4 734 (000\$00	
2.	Imposto indirectos: Taxas, licenças, e outros serviços gerais pagos por empresas	2 558 (000\$00	
3.	Taxas, multas e outras penalidades	1 609 (000\$00	
4.	Rendimentos de propriedades	742 (000\$00	
5.	Transferências correntes	18 594 2	200\$00	
6.	Venda de bens duradouros	30 (000\$00	
7.	Venda de serviços e bens não duradouros	19 055 0	000\$00	
8.	Outras receitas correntes	11 600 (000\$00	
	Receitas de capital			
9.	Venda de bens de investimento	2 651 9	960\$00	
10.	Transferência de capital	12 206 0	000\$00	
11.	Activos financeiros	500 (000\$00	
13.	Receitas de capital	50 (000\$00	
14.	Reposições	10 (000\$00	
	Somas das receitas correntes, de capi- tal e reposições	74 340	160\$00	
15.	Contas de ordem	738 (000\$00	
	Total das receitas ordinárias	75 078	160\$00	•
	11			
	Despesas ordinárias			
1.	Assembleia Municipal	1 436 (000\$00	
2.	Gabinete do Presidente da Câmara	2 209 (000\$00	
3.	Câmara Municipal	4 538	160\$00	
4.	Repartição Administrativa e Financeira	15 641 8	800\$00	
5.	Divisão de Promoção Social, Cultural e Desenvolvimento Comunitário	8 509 (000\$00	
6.	Divisão de Urbanismo, Habitação e Obras	10 407	720\$00	
7.	Divisão dos Serviços Urbanos, Abastecimento Público e Desenvolvimento Económico	5 280 2	200\$00	

160 I SÉRIE — № 12 — B.O. DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 21 DE SETEMBRO DE 1992

	8.	Serviços de Produção e Distribuição de Água e Energia	24 250 600\$00
	9.	Despesas comuns	2 067 680\$00
1	10.	Contas de ordem	738 000\$00
		Totas das receitas ordinárias	75 078 160\$00

Artigo 3º Esta Portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1992.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, na Praia, 17 de Setembro de 1992. — O Secretário de Estado, *Mário Ramos Pereira Silva*.

----o§o-----

GABINETE DO PRIMEIRO-MINISTRO E MINISTRO DA DEFESA

Portaria nº 53/92

de 21 de Setembro

Manda o Governo da República de Cabo Verde Pelo Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados o Regulamento de Utilização, Condução e Trânsito de Veículos das Forças Armadas e os modelos dos impressos nele previstos, que baixem em anexo à presente Portaria de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

É derrogada na parte referente às Forças Armadas, a Portaria nº 98/87, de 31 de Dezembro.

Artigo 3°

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, 14 de Agosto de 1992. — O Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Veiga*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO, CONDUÇÃO E TRÂNSITO DE VEICULOS

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Viaturas das FA)

As viaturas das Forças Armadas adiante designadas viaturas das FA, são todos os veículos de roda, lagarta ou meia lagarta utilizados no cumprimento de tarefas de carácter militar ou militarizado tanto em acções tácticas como logísticas, e bem assim os motociclos.

Artigo 2º

(Classificação)

- 1. As viaturas da FA classificam-se, quanto à utilização em:
 - a) Operacionais;
 - b) Não operacionais.

- 2. Consideram-se operacionais as viaturas distribuídas às unidades e serviços militares ou militarizados, destinadas ao serviço das Forças Armadas e enquadradas nas missões operativas que lhes sejam atribuídas.
- 3. Consideram-se não operacionais as restantes viaturas.
- 4. As viaturas operacionais classificam-se, quanto à capacidade de transporte e funções em.
 - a) Viaturas ligeiras, considerando-se como tais as que destinam ao transporte do pessoal ou material e o peso bruto não exceda 3.500 quilogramas ou nove de lugares, incluindo condutor;
 - b) Viaturas pesadas, considerando com tais as que se destinam ao transporte do pessoal ou material e o peso bruto excede 3.500 quilogramas ou nove lugares;
 - c) Viaturas de combate, consideram-se como tais as que, dotadas dos indispensáveis meios de fogo, de protecção e de transposição de obstáculos ou destinadas ao transporte de tropas, de armas e remunicionamento, são utilizadas em combate ou na conduta da própria guerra;
 - d) Viaturas administrativas, considerando-se como tais, as que se destinam ao transporte de carácter logístico.
 - 5. As viaturas administrativas classificam-se em:
 - a) Transporte de pessoal, consideram-se como tais as destinadas ao transporte de pessoal, podendo apresentar uma carroçaria do tipo especial, amovíveis ou não;
 - b) Transporte geral, considerando-se como tais as viaturas pesadas destinadas ao transporte de equipamentos e materiais diversos.
- 6. As viaturas de transporte geral podem ser utilizadas no transporte de pessoal, quando dotadas de bancos corridos ou transversais.

Artigo 3°

(Competência para classificação)

A classificação de viaturas das FA, nos termos do artigo anterior, compete ao Estado Maior das Forças Armadas, ouvido o Departamento de Logística.

Artigo 4°

(Identificação)

- 1. As viaturas das FA deverão ter no lugar destinado à matrícula uma chapa de identificação, contendo as signas das Unidades e seguida o número de Ordem.
- 2. O uso da placa de identificação referida no número anterior poderá ser dispensado por despacho de Chefe de Estado Maior, por delegação do membro do Governo responsável pelo sector da Forças Armadas, sempre que o interesse público o justifique.

Artigo 5°

(Identificação de velocidade máxima)

1. As viaturas das FA devem ter, em lugar bem visível e em letras brancas sobre um fundo preto, a identificação da velocidade máxima com que as mesmas podem circular nas estradas e dentro das localidades, conforme o quadro em anexo ao presente regulamento.

- 2. O disposto no número anterior não se aplica às viaturas distribuídas às entidades militares com direito à veículos do Estado.
- 3. Só em casos excepcionais de reconhecida e imperiosa urgência, derivada da natureza do serviço a desempenhar, se permitirá que, na proporção e durante o tempo mínimo indispensável, sejam excedidos os limites de velocidade fixada no quadro anexo a este regulamento.
- 4. Aquele que tomar tal iniciativa deve comunicá-la, logo que possível, ao chefe de quem depende.

Artigo 6°

(Limites de carga e lotação)

- 1. Os limites de carga útil ou lotação não podem ser excedidos sob qualquer protexto.
- 2. A responsabilidade do condutor é transferida para o superior que ordenar a ultrapassagem daqueles limites, embora ao condutor compete fazer, respeitosamente, a devida advertência.

CAPITULO II

Circulação

Artigo 7°

(Autorização)

1. Nenhuma viatura das FA poderá sair da Unidade, Servico, Estabelecimento, parque-auto ou local normal de estacionamento militares sem prévia autorização do chefe de que depende.

Artigo 8°

(Documentação)

- 1. As viaturas das FA devem sempre circular com a respectiva documentação, designadamente o boletim de circulação e o livro de cadastro.
- 2. A circulação das viaturas da FA é precedida da elaboração de um auto de saída.
- 3. No momento da saída das viaturas da FA é sempre entregue ao condutor um Boletim de circulação, do qual deverá constar, além de outros elementos considerados necessários:
 - a) A identificação do condutor;
 - b) O serviço a desempenhar;
 - c) O itinerário a seguir na ida e no regresso;
 - d) As paragens previstas;
 - A hora de saída e a hora provável do regresso;
 - A identidade do pessoal a transportar;
 - A identidade do chefe da viatura;
 - A identidade do condutor de reserva, nos termos do número 4 do artigo 19º do presente regulamento.
- 4. As faltas ou deficiências verificadas em escrituração dos documentos referidos neste artigo devem ser comunicadas superiormente.
- 5. o modelo e inscrições para preenchimento dos documentos referidos neste artigo serão defenidos por normas emanadas do Estado Maior.

Artigo 9°

(Utilização)

- 1. As viaturas das FA, mesmo as consideradas não operacionais, só podem ser utilizadas em serviço, salvo as distribuídas às entidades militares a quem a lei atribui o direito ao uso privativo das viaturas do Estado.
- 2. Apenas o Chefe de Estado Maior das FA pode decidir sobre quais utilizações, além das previstas neste regulamento, devem ou não ser consideradas de serviço.

Artigo 10°

(Transporte de civis)

Não é permitido o transporte de civis em viaturas militares, salvo autorização prévia do superior.

Artigo 11º

(Transporte colectivo)

- 1. O transporte colectivo de militares em viaturas das FAC está sujeita às regras de disciplina estabelecidas para as tropas em manobras e em formaturas.
- 2. Junto dos militares há sempre um graduado que responde directamente pela disciplina durante a deslocação.
- 3. Nas deslocações os militares seguem sentados, com a maior compostura e aprumo, podendo, no entanto, ser autorizados a entoar canções ou marchas apropriadas.
- 4. É proibido o transporte de militares que não constem do respectivo boletim de serviço, salvo ordem superior expressa em contrário ou em comprovado estado de necessidade.
- 5. O militar que utilize ou seja transportado em viatura classificada como operacional é obrigado a usar o uniforme adequado à natureza de serviço ou missão a desempenhar.
- 6. É autorizado o uso do traje civil na utilização das seguintes viaturas não operacionais ou funcionamento como tais:
 - a) Do tipo civil, sempre que o serviço a desempenhar não exige o uso do uniforme;
 - b) de transporte colectivo de pessoal, nas deslocações entre as residências e os locais de serviço;
 - c) De transporte geral a que tenha de recorrer-se por falta de viatura do tipo referido na alínea anterior e desde que utilizadas nas condições aí previstas.
- 7. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, o comando respectivo fornecerá para cada viatura um cartão de autorização.
- 8. Para efeitos do disposto neste artigo, a unidade, serviço ou estabelecimento militar interessado elaborará uma relação do seu pessoal que pode utilizar as viaturas da FAC com traje civil, a qual deverá sempre acompanhar o Boletim de circulação ou de serviço.
- 9. Os casos excepcionais não previstos neste artigo devem ser submetidos à apreciação do Estado Maior para estudo e decisão.

Artigo 12°

(Circulação de viaturas operacionais)

- 1. As viaturas operacionais das FA só podem sair dos parques ou locais onde devem manter-se, se estiverem em condições de imediata utilização, ou em serviço das Forças Armadas devidamente comandadas ou quando a unidade ou formação se desloque, no todo em parte, para fora do respectivo aquartelamento.
 - 2. O disposto no número anterior não se aplica:
 - a) As viaturas afectas ao serviço de chamadas, nas unidades que as tenham ao seu cargo, ou ao serviço de transporte geral indispensável para a vida normal da unidade;
 - b) As viaturas em serviço de instrução ou especialmente a ela destinadas ou de transporte geral.

Artigo 13°

(Circulação de viaturas não operacionais do tipo civil)

- 1. As viaturas não operacionais do tipo civil adstritos a um determinado Departamento, Direcção, Comando ou Unidade do Estado Maior, salvo os casos previstos no nº 2 do artigo 5º, só podem ser utilizadas pelos respectivos Director, chefe ou Comandante, ou qualquer subordinado com autorização sua, quando em serviço de representação.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se, igualmente, como serviço e percurso a efectuar entre a residência e o local de trabalho.

Artigo 14°

(Circulação dos comboios)

- 1. A marcha em comboio deve ser atenta e a distância entre uma viatura e a que imediatamente a precede no comboio deve equivaler, em metros, a velocidade média em kilómetros a que o comboio se desloca.
- Tratando-se de viaturas pesadas, a distância mínima e, porém, de 50 (cinquenta) metros.
- 3. Excepcionalmente, quando circunstâncias especiais relacionadas com a velocidade de escoamento, disciplina de marcha, ou outras o aconselham, o Comandante do comboio pode sob sua responsabilidade, reduzir a 15 (quinze) metros a distância mínima entre as viaturas.

Artigo 15°

(Chefe de viatura)

Sempre que as circunstâncias o permitem, deve ser nomeado um chefe de viatura, que seguirá na cabine e ao lado do condutor.

Artigo 16°

(Itinerário)

- 1. O itinerário escolhido para a deslocação deve ser sempre o da via mais curta e pelas estradas de maior categoria, salvo o seu estado de conservação, as dificuldades que ofereçam, ao trânsito de viaturas ou ponderosas razões de serviço determinam o contrário.
- O Comandante de um comboio ou chefe de uma viatura ou o condutor não pode alterar o itinarário, nem efectuar paragens não previstas no boletim de circulação ou de serviço, salvo se a isso seja obrigado por imperiosas circunstâncias.
- 3. A alteração do itinerário e as razões que a determinam devem ser prontamente mencionadas no respectivo boletim de circulação.

- 4. E expressamente proibida a paragem de viaturas das FAC junto das tabernas, bares ou estabelecimentos similares.
- 5. O disposto no número anterior não se aplica às viaturas da Polícia Militar, quando em serviço e pelo tempo estritamente indispensável ao cumprimento do

Artigo 17°

(Abandono de viaturas)

As viaturas das FA não podem ser abandonadas na via pública pelos seus condutores, salvo se razões de serviço ou tratando-se de viaturas de transporte de pessoal atribuídas para utilização individual a determinadas entidades para serviço de Direcção, Inspecção, Comando, Chefia ou Representação, quando estacionados em locais apropriados e devidamente fechadas ou vigiadas.

Artigo 18°

(Inspecção de viaturas)

- 1. Todas as viaturas das FA devem ser mantidas em perfeito estado de limpeza e conservação.
- 2. As viaturas indicadas para o serviço corrente de saída são diariamente inspeccionadas pelo graduado responsável.
- 3. O encarregado da vistoria verificará o estado de limpeza, de conservação e de funcionamento das viaturas, anotando no boletim de circulação, que também rubricará, a hora da inspecção, bem como quaisquer anomalias, deficiências ou circunstâncias extraordinárias.
- 4. Em caso de reconhecida necessidade, as viaturas que apresentem deficiências não susceptíveis de comprometer a segurança dos utentes, da circulação ou de causar prejuízos ao Estado ou a terceiros, podem ser autorizadas a sair pelos respectivos chefes.
- 5. No acto de recolha das viaturas é obrigatória nova inspecção.
- 6. A falta de limpeza das viaturas ou a negligência no seu tratamento são sempre comunicadas superiormente para apreciação.
- 7. O encarregado da inspecção que não comunicar as faltas encontradas por elas e suas consequências.

CAPITULO III

Condução

Artigo 19°

(Condução)

- 1. A condução das viaturas das FA só pode ser efectuada pelo condutor a quem a mesma esteja distribuída ou que para isso tenha sido expressa e devidamente nomeado, salvo em caso de manifesta necessidade ou impossibilidade de recurso ao condutor.
- 2. No caso previsto na parte final do número anterior a pessoa que irá conduzir a viatura estar devidamente credênciada e assumir a responsabilidade que de facto possa advir.
- 3. Tratando-se de viaturas pesadas utilizadas em transporte de pessoal ou carga valiosa, só em casos excepcionais justificadas pela necessidade de serviço, a condução pode ser efectuada por condutores que não sejam aqueles a quem as mesmas estejam distribuídas,

- 4. Sempre que a natureza do serviço, ou as condições do seu desempenho o aconselharem, devem seguir na viatura ou grupo de viaturas, um ou mais condutores de reserva, os quais só serão utilizados em casos de impedimento ou impossibilidade dos efectivos, mediante autorização do chefe da viatura ou Comandante do comboio.
- 5. Na falta de condutores de reserva, só em casos de força maior devidamente comprovada é permitida a substituição do condutor durante a execução do serviço, a qual será averbada no boletim de circulação ou de serviço, bem como a identificação do motivo, hora e local da substituição.

Artigo 20°

(Obrigações do condutor)

- 1. O militar designado para a condução de viaturas das FAC é por elas responsável e em especial de:
 - a) Conduzir com as mais prudentes cautelas, evitando não só erros ou falta de atenção, bem como prevenir-se contra os dos outros;
 - Observar rigorosamente o disposto no Código da Estrada e seus Regulamentos e os preceitos de sinalização internacional vigentes no País;
 - c) Cumprir rigorosamente as regras de trânsito privativas e emanadas do Estado Maior das Forças Armadas;
 - Respeitar integralmente as indicações das autoridades encarregadas do policiamento do trânsito ou dos respectivos agentes;
 - e) Não ceder a outrem a condução da sua viatura, salvo nas circunstâncias previstas no presente regulamento;
 - Não parar, nem entrar em tabernas, bares ou estabelecimentos similares;
 - g) Não fumar, beber ou comer durante a condução.
- 2. Para efeito do disposto na alínea c) do número anterior, nas viaturas das FA deve existir sempre um Livro de Cadastro no qual, para além de outras ocorrências, constarão discriminadamente todas as regras que interessem ao trânsito e à disciplina da circulação das mesmas.

CAPÍTULO IV

Fiscalização

Artigo 21°

(Competência)

- 1. Compete à Polícia Militar a fiscalização e vigilância do trânsito de viaturas das FA, mesmo quando afectas a outros serviços públicos.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica, porém,a competência das autoridades encarregados da fiscalização e do policiamento do trânsito que, no exercício normal da sua função, devem ter em atenção, para as fazer cumprir, todas as disposições deste Regulamento em matéria de circulação.

Artigo 22º

(Participação da Polícia Militar e das autoridades de trânsito)

As participações da Polícia Militar ou das autoridades ou seus agentes encarregados do policiamento do trânsito em assuntos da sua normal competência abrangendo as viaturas das FAC devem ser enviadas à autoridade militar.

CAPÍTULO V

Infracções e sanções

Artigo 239

(Infraeção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar, nos termos do Regulamento de disciplina militar, a violação do disposto no presente regulamento.

. Artigo 24º

(Responsabilidade disciplinar do superior)

- 1. Constitui-se em responsabilidade disciplinar, o superior que, sem outro motivo que não seja o de prevalecer-se da sua autoridade, pretender conduzir viatura distribuída a um seu subordinado ou para a condução da qual este tenha sido superiormente nomeado.
- 2. Em tal circunstância compete ao subordinado dirigir, respeitosamente, ao superior as advertências devidas.

Artigo 25°

(Infracções graves)

Constituem infracção disciplinar excepcionalmente grave:

- a) A condução de viaturas das FA na via pública por militar não habilitado com o competente documento comprovativo ou sem que para tal esteja autorizado pela competente autoridade militar;
- A utilização de viaturas das FA para fim estranho ao serviço;
- c) A condução não autorizada e sem motivo justificado de viaturas da FA na via pública por quem não seja o condutor delas responsável;
- d) O transporte não autorizado de civis;
- e) A paragem de viaturas das FA junto de tabernas, bares ou estabelecimentos similares e a entrada de condutores em tais estabelecimentos;
- f) O abandono da viatura das FA na via pública;
- g) A saída de viaturas das FA da Unidade, Serviço, Estabelecimento, Parque-Auto ou local normal dos seu estacionamento sem prévia autorização do chefe de que depende;
- A falta de compostura por parte dos transportes em viaturas das FA.

Gabinete do Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, 14 de Agosto de 1992. — O Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Veiga*.

Anexo I Circulação das viaturas das Forças Armadas

	Veloc	ridades
Classes e Tipos	Dentro das Localidades	Na Estrada
1. Motociclos	40	60
2. Viaturas ligeiras		r , Kr. 116a r Na
a) Transporte de pessoal:		
— Tipo civil	50	80
— Tipo militar (até 9 lugares) incluindo auto-macas e outro fúnebre	40	50
b) Transportes gerais:		
— Sem atrelado	40	50
Com atrelado	30	40
3. Viaturas pesados:	9 11 9101	
a) Transporte de pessoal incluindo auto-celulares	40	60
b) Transportes gerais e especiais		
— até 10 toneladas	40	50
— superior a 10 toneladas	30	40
4. Tractores (com ou sem atrelado	20	30

	Estado Maior das FARP	Modelo
	Cadastro das Viaturas Militare	s
Nº Chassi		<i>1</i>
Marca		
Número de Matrícula		
Ano de Fabrico		
Fabricação		
Cadastro nº	Começado em:	Terminado em:
	O Comandante,	

Registo do horário ou kms das Máquinas e Vilituras

	Hora	Trabalho				Hora Tra	oalho		Ass. do Chefe
Data	Início Kms	Termino Kms	Total	Ass. do Chefe	Data	Inicio Kms	Termino Kms	Total	Ass. do Olici
					=				
						E 8			
9 8 p e								120	
			===						
			_						
								1.3	
	-		1 1		400 -0				
								į.	
									<u> </u>
	1		0 x	2	X				
			-		4				

Registo de Combustíveis e Lubrificantes

		Combu stível				Lubrifica	ntoe	
Data	Gasolina	Gasolco	R,40	Ř.60	V.140	O. Hidráulico	M. Consistente	Assin.
		- Callioted	1,10	11.00	V.140		M. Commiscence	
		<u> </u>						
	* * * * * * * * * * * * * * * * * * *					2 - w	9 -	
	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1					8 8 8 18 8		
	2			1 4				
8	× -1-	de en lave en la						
						9		
						2		
		- 2a		5.				
					19			
	0 P			4				
	10		VI	-				
	×				Sec =			
	11.0	2-			1			
				4, 1, 5, 1, 1		0		
				x8 .	1 1	·		
n de t		-1-3		10,00		; · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
(4)								·-··

Registo de Condutores que conduziram a Viatura

Data	Kms	Condutor	O Comandante
B			
P R X			
	и г		
1			
	- 15		E
	X		
8			19
			1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
i			

Registo de Avarias Detectadas

. Data	Avarias detectadas na Máquina	Assinatura
α		# B 1
		, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	= X	
* 2		
		*
A	•	
9	,*	e Seeg.
×		

Registo de Reparações e Manutenções

Data	Trabalhos Efectuados	Assinatura do Mecânico
1		
		1 2
		A CONTRACTOR OF THE STATE OF TH
		0.1
1 2		#
		7.10
<i>y</i>		
77.7		
3		*
7		
# #		

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Modelo 19

Estado Maior das Forças Armadas

Unidade ou Serviço

MARCA		Único Boletim de	circulação	Várias
$N_{ar{2}}$		Nº/		Data Val.
Condutor:		-	1	
Unidade:				
MUDANÇA DO CONDUTOR	:			
Não autorizado] Aurotizado	com:		
			-	
HORA/DATA/LOCAL				
Partida de:		Para:	2	
Itenerário:			e regress	0
Finalidade de viagem:			© -	
Local:			Assina	ntura e posto
Data Val.				
11	10 M 10 M			
Regresso: Kms	Fim hora	trabalho		
			- 1/2	
Partida Kms:		rab. hora ///	Fim trabalho: Ho	ra-Data-Local
Total Kms		ora trab. ///	Assinatura chefe vi	iatura ou condutor
DECLARAÇÃO: Declaro que o sito apresent	expecionei a v a em bon	riatura antes e de n estado mac	pois de utilização os ó cestado.	rgãos e segurança de trân-
		Assina o condu	tor,	

(b) H (b)

170 I CEDIE : Nº 10 D O DA DA DEDITERTA DE CARA VERIDE - 91 DE SETEMBRO D	1000
170 I SÉRIE — № 12 — B.O. DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 21 DE SETEMBRO D	1992

ROSTO EXEMPLAR Nº _

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Estado Maior das Forças Armadas

a)		
<i>b</i>)		
		·
PROCESSO ADMINISTRA	ATIVO POR ACIDENTE DE VIA	ÇÃO
PRESUMÍVEL CAUSADOR:		
— Nome		
PostoNIM	Un	
— Unidade a que pertence a viatura acidenta	ıda	
VIATURA MILITAR:		
— Nomenclatura (conforme folha de carga)		
— Matrícula	Milhas/Kms percorridos	
— Data entrada ao serviço		\$
— Data de aumento à Un	Estado	
— Entidade de quem foi recebida a viatura		
— Custo das reparações sofridas	\$	
— Custo da presente reparação	\$	
PAAV		
Processo (nº e ano)		

ESTE PAAV DEVE SER ENVIADO AO D. LOGÍSTICA NO PRAZO MÁXIMO DE UM MÊS, A PARTIR DA DATA DO ACIDENTE

FOLHA 1 $d\phi$ 7 folhas

	Estado Maior das F		
	a)		
	<i>b)</i>		
	PROCESSO ADMINISTRATIVO	POR ACIDENTE DE VIAÇÃO	
IDENTIFIC	CAÇÃO DO ACIDENTE:		
			·{······
	ora		
	ão sumária		
•	e		
d. Viatur	as civis intervenientes no acidente		
d. Viatura (1) Viat			
(1) Viat			
(1) Viat	ura nº 1		
(1) Viat (a)	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo		
(1) Viat (a)	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident)		
(1) Viat (a)	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident)		
(1) Viat (a) (b)	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident) Morada		
(1) Viat (a) (b)	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident) Morada Comp. Seguradora e nº da Apólice		
(1) Viat (a) (b) (c) (d)	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident) Morada Comp. Seguradora e nº da Apólice ura nº 2		
(1) Viat (a) (b) (c) (d) (2) Viat	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident) Morada Comp. Seguradora e nº da Apólice ura nº 2 Matrícula, marca e modelo		
(1) Viat (a) (b) (c) (d) (2) Viat (a)	ura nº 1 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident) Morada Comp. Seguradora e nº da Apólice ura nº 2 Matrícula, marca e modelo Proprietário (nome, BI e Arq de Ident)		

η.	EJUÍZOS SOFRIDOS PEL.				
	Relatório do exame Péricia	d dos prejuízos feito	por dois peritos milita	res	

	······································			***************************************	
	* * * * * * *	=			
	2			***************************************	
					s
		a a			
					*
			*		

<i>b</i> .	Valor dos prejuízos				
	(1) Em material				
			TOTAL PARCIAL		\$
	(2) Em mão-de-obra	***************************************			
,	(2) Em mão-de-obra				
	(2) Em mão-de-obra				
	(2) Em mão-de-obra				\$
	(2) Em mão-de-obra		TOTAL PARCIAL		\$
			TÖTAL PARCIAL TOTAL GERAL		
		, de	TOTAL PARCIAL		\$
			TÖTAL PARCIAL TOTAL GERAL		\$

	FOLHA 3
	de 7 folhas
c. Convocado (s) interveniente (s) civil (s) ou o(s) seu(s) representantes para	a assistir à peritagem dos
prejuízos sofridos pela viatura militar NÃO COMPARECEREM COMPA	RECERAM no local devi-
damente credenciados	
J. Maria - 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1.	
d. Tendo assistido à peritagem dos prejuízos sofridos pela viatura i	
PROPRIETÁRIO (S) PERITO (S) DA (S) COMP SEGURADORA (S)	
2 foi declarado pelo (s) mesmo (s) após a efectivação da peritagem que CONCORDA (M) com a importância da avaliação dos prejuízos.	CONCORDA(M)[NAO]
CONCORDA (M) com la importantia da avanação dos prejuizos.	
de de	
O REPRESENTANTE DO INTERVENIENTE CIVIL № 1	
Assinatura	
Nome	
BI (Nº e data	
Morada	
Comp. do Sograpos	
Comp. de Seguros	
e Nº da Apólice	
O DEDODONIO AND SO INFORMATION OF THE STATE	
O REPRESENTANTE DO INTERVENIENTE CIVIL Nº 2	
Assinatura	
Nome	
BI (Nº e data	
Morada	
Comp. de Seguros	
e № da Apólice	

	FOLHA 4 de	
. DILIGÊNCIA PARA REPARAÇÃO DA VIATURA MILITAR:	7 folhas	
 a. Para promoção da reparação da viatura militar acidentada com a consultadas as seguintes categorias de entidades: 	matrícula	form
Oficina auto da Un a que pertence a viatura		
 Outros Un que possam aceitar a reparação 		
Oficinas civis no local onde se encontra a viatura		
(1) Declaração do Chefe da Oficina Auto da Un a que pertence a viatura	ı acidentada	
A viatura acidentada com a matrícula PODE NÃO por motivo de	O PODE ser reparada r	iesta U
Sendo o orçamento definitivo e detalhado em anexo no valor de	\$	
de de		
O CHEFE DA OFICINA		
Assinatura		
Nome		
Posto e NIM		
Unidade		
Relação de outras oficinas Auto da área, consultadas (a)		
		· · · · · · · · ·

		FOLHA 5 de
2. Tr	rês Oficiais civis da área (se as houver) sendo uma de preferência a represe	7 folhas
qual):	os onomis erris da area (se as nouver) sendo ama de preferencia a represe	meante da marca (marca)
1		
		Orçamento
		\$
		\$
		\$
	(Anexar os orçamentos das Firmas)	
b.	Declaração de responsabilidade do presumível Causador	
	Declaro RESPONSABILIZAR-ME NÃO ME RESPONSABILIZAR pelo	s prejuízos causados na
	viatura militar pelo que ENTREGO NÃO ENTREGO	
	autenticada do documento comprovativo de ter depositado a quantia d	
	conforme preceitua o	
	, dede	
	O Presumível Cau	ısador
	Assinatura	
	Nome	
	Posto e NIM	
c.	Em popultado dos diligências efectuados a sistema ellista de la	I DOL DEDADADA
С.	Em resultado das diligências efectuadas, a viatura militar acidenta ESTÁ EM REPARAÇÃO , nos termos da	

	nas oficinas-auto MILITARES CIVIS de	
		espesa a ser suportada
	pelo CAUSADOR INTERVENIENTE CIVIL COMP DE SEGURO	S VERBA MILITAR
d.	Apesar das diligências efectuadas e ainda	

			FOLHA 6 de 7 folhas	
	=			
				e
TERMO DE RES	PONSABILDADE	DO(S) INTERVENIENT	E(S) CIVIL(S):	
a. Declarau RES	SPONSABILIZAR-S	SE NÃO SE RESPONS	ABILIZAR pelos prejuíz	zos sofridos p
		PROPRIETÁRIO A O		da(s) viatur
		No.	the state of the s	da(s) viatur
civil(s) 1 2	alegando		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
b. Dado que a(s)	parte(s) civil(s), c	onforme expresso em 4.	a, declaro(m) RESPONS	SABILIZAR-S
NÃO SE RE	ESPONSABILIZAR	pelos prejuízos sofri	dos pela viatura militar	, JUNTA-S
NÃO SE RE	ESPONSABILIZAR		dos pela viatura militar	, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar	·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofrices	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofricesponsabilidade respectiv	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S
NÃO SE RE NÃO SE JU CONSIDERAÇÕES	ESPONSABILIZAR NTA o termo de ro	pelos prejuízos sofricesponsabilidade respectiv	dos pela viatura militar o, na importância de Esc[·, JUNTA-S

Despacho nº MD74/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o major Daniel Gomes Miranda para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de director de Departamento de Operações, ficando exonerado do cargo de comandante da 2ª Região Militar, para o qual havia sido nomeado por despacho nº 41/87, de 1 de Outubro, do então Ministro das Forças Armadas e da Segurança.

O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD75/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Nomeio o major Amílear Salazar Monteiro Baptista para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de presidente do Serviço de Apoio Social, ficando exonerado do cargo de director do Departamento de Operações, para o qual havia sido nomeado por meu despacho nº MD13/92, de 1 de Março.

O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD76/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o capitão Júlio César Sousa Monteiro para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de comandante da 2ª Região Militar, ficando exonerado do cargo de presidente do Serviço de Apoio Social, para o qual havia sido nomeado por meu despacho nº MD72/91, de 23 de Setembro.

O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD77/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o capitão Arsénio Emílio Sousa Tavares para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de director de Gabinete de Pessoal do Departamento de Pessoal, ficando exonerado do cargo de director de Serviços do Departamento de Operações, para o qual havia sido nomeado por meu despacho nº MD17/91, de 5 de Março.

O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD79/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o capitão Arlindo José Rodrigues para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de comandante adjunto da 3º Região Militar, com efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD80/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o 1º tenente Alberto Carlos Barbosa Fernandes para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de director de Comunicações do Departamento de Operações, com efeito a partir de 1 de Março de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, *Carlos Alberto Veiga*.

Despacho nº MD81/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Nomeio o 1º tenente Domingos Eloy Gomes para, em comissão normal de serviço, exercer as funções de director do Serviço de Obras e Fortificações do Departamento de Logística, com efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD82/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Exonero o tenente José António Lopes Maia do cargo de chefe da Repartição de Praças da então Direcção de Pessoal e Justiça, para o qual havia sido nomeado por meu despacho nº MD62/91, de 9 de Setembro.

O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD83/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Exonero o tenente Emereciano Semedo Monteiro do cargo de chefe da Repartição de Contabilidade e Administração do Serviço de Apoio Social das Forças Armadas, para o qual havia sido nomeado por meu despacho nº MD16/91, de 16 de Dezembro.

O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

Despacho nº MD84/92

Sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas,

Exonero o tenente Graciano Mendes Furtado do cargo de secretário do Inspector-Geral das Forças Armadas, para o qual havia sido nomeado por meu despacho nº MD17/91, de 16 de Dezembro.

O presente despacho produz efeito a partir de 1 de Setembro de 1992.

Cumpre-se.

Gabinete do Ministro da Defesa, 1 de Setembro de 1992. — O Ministro, Carlos Alberto Veiga.

----o§o-----

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho

Considerando a necessidade de materializar o regime de compensação aos funcionários da carreira diplomática pelo exercício exclusivo de funções.

Tendo em conta o disposto no artigo 21º do Estatuto do Pessoal Diplomático.

De conformidade com o artigo 37º do Decreto-Lei nº 5/78, de 4 de Fevereiro, os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças e Plano e o Secretário de Estado da Administração Pública decidem o seguinte:

Único. É fixado de seguinte forma o subsídio previsto no artigo 21º do Estatuto do Pessoal Diplomático:

u)	Ministro Plenipotenciário	9 000\$00
bi	Conselheiro da Embaixada	8 000\$00
c)	1º Secretário de Embaixada	7 000\$00
d)	2º Secretário de Embaixada	6 000\$00
e)	3º Secretário de Embaixada	5 000\$00

Praia, 27 de Agosto de 1992. — O Ministro das Finanças e do Planeamento, José Tomás Veiga. — O Ministro Adjunto para a Administração Pública e Assuntos Parlamentares, Alfredo Teixeira. — O Secretário de Estado da Emigração e Comunidades, António Pascoal Silva dos Santos, por delegação de competência.

----o\$o----

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi soficitado ao Ministro da Justiça e do Trabalho o reconhecimento da Associação Caboverdeana para o Desenvolvimento Comunitário — ACDC, como pessoa jurídica.

Os fins prosseguidos pela Associação, como constam dos Estatutos respectivos, estão em perfeita sintonia com a legislação vigente no País sobre a matéria.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Caboverdeana para o Desenvolvimento Comunitário — ACDC.

Notifique-se.

Ministério da Justiça e do Trabalho, 24 de Agosto de 1992. — O Ministro, Eurico Correia Monteiro.

Despacho

Foi solicitado ao Ministro da Justiça e do Trabalho o reconhecimento da Organização Pró-Pioneiros «Abel Djassi» Cabo Verde — OPAD-CV, como pessoa jurídica.

Os fins prosseguidos pela Associação, como constam dos Estatutos respectivos, estão em perfeita sintonia com a legislação vigente no País sobre a matéria, manifestando-se esta Associação uma óptima parceira do Governo na educação e formação de jovens.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Organização Pró-Pioneiros «Abel Djassi» OPAD-CV.

Notifique-se.

Ministério da Justiça e do Trabalho, 24 de Agosto de 1992. — O Ministro, Eurico Correia Monteiro.

Despacho

Alguns profissionais de aviação civil, como sócios fundadores da Associação Caboverdiana dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves da Aviação Civil, em representação da mesma, requereram ao Ministro da Justiça e do Trabalho o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Da apreciação dos Estatutos respectivos, constata-se que os fins prosseguidos pela Associação estão em perfeita sintonia com a legislação vigente no país sobre a matéria.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Caboverdiana dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves de Aviação Civil.

Notifique-se.

Ministério da Justiça e do Trabalho, 24 de Agosto de 1992. — O Ministro, Eurico Correia Monteiro.

Despacho

Alguns cidadãos, residentes no Bairro Kwame N'Krumah, em representação da Associação dos Amigos do Bairro-AMIBAIRRO, requereram ao Ministro da Justiça e do Trabalho o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

Os fins prosseguidos pela Associação, como constam dos Estatutos respectivos, estão em perfeita sintonia com a legislação vigente no país sobre a matéria, manifestando-se essa Associação uma óptima parceira do município no Desenvolvimento Local.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2, da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Bairro.

Notifique-se.

Ministério da Justiça e do Trabalho, 24 de Agosto de 1992. — O Ministro, Eurico Correia Monteiro.

----oso----

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Gabinete do Ministro

Despacho nº 71/92

Ao abrigo do disposto nº 2 do artigo 5º do Decreto nº 106/84:

Sob proposta dos Ministérios interessados:

Designo as seguintes personalidades para integrarem o Conselho Coordenador do Gabinete do Programa Integrado do Desenvolvimento da Boavista (PID-BV):

- Engº António Fortes, em representação do Ministério das Infra-estruturas e Transportes;
- b) Dr. Leslia Alvarez Cardona, em representação do Ministério da Saúde;
- c) Laurinda Odete Neves Silva, em representação da Secretaria de Estado da Juventude e Promoção Social;
- d) Delia Vieira Andrade, em representação do Ministério da Educação.

Gabinete do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, 3 de Setembro de 1992. — O Ministro, António Gualberto do Rosário.

---ośo----

MINISTÉRIO DO TURISMO, DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Gabinete do Ministro

Despacho nº 15/92

Nos termos da Lei Orgânica do Governo aprovado pelo Decreto-Lei nº 32/92, de 7 de Abril, o Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio é coadjuvado no exercício das suas funções por um Secretário de Estado Adjunto.

Convindo alargar as áreas específicas de actuação desse membro do Governo, sem prejuízo do estatuído genericamente na lei;

Além dos poderes constantes do despacho de 15 de Abril último, delego no Secretário de Estado Adjunto, Dr. João Higino do Rosário Silva, os poderes de tutela sobre o INIT — Instituto Nacional de Investigação Tecnológica e a ENACOL — Empresa Nacional de Combustíveis e Lubrificantes.

Gabinete do Ministro do Turismo, da Indústria e do Comércio, 2 de Setembro de 1992. — O Ministro, *Manuel J. Chantre*.

——o\$o—— MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 54/92

de 21 de Setembro

Havendo necessidade de se imprimir maior dinâmica ao golfe, modalidade com uma longa tradição e das mais antigas praticadas em Cabo Verde;

Não estando preenchidas todas as condições para a organização, em termos legais, numa Federação, no entanto, é de todas a conveniência que seja criado um organismo que, a nível nacional, possa promover e coordenar a prática do golfe, assumindo a sua representação interna e externa junto dos organismos congéneres estrangeiros e internacionais.

Nos termos expostos,

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos e,

Ao abrigo do disposto no artigo 43º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Educação, o seguinte.

Artigo 1º

É criada a Comissão Nacional do Golfe, com sede na cidade do Mindelo.

Artigo 2

Compete à Comissão Nacional do Golfe, orientar a modalidade a nível nacional, incentivando e regulamentando a sua prática e assumindo as mesma atribuições conferidas a uma Federação, com as necessárias adaptações.

Artigo 3°

A forma e composição Nacional do Golfe, serão fixadas por despacho ministerial.

Artigo 4º

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Educação, 27 de Agosto de 1992. — O Ministro, Manuel Faustino.

Despacho

Enquanto não forem criadas as condições que permitam a constituição de associações regionais de golfe e, tendo em conta a dinâmica que se pretende imprimir à modalidade;

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos,

Ao abrigo do artigo 43° do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril.

Determino:

Artigo único. As atribuições e competências da Comissão Nacional de Golfe são exercidas provisoriamente pelo Clube de Golfe de S. Vicente.

Gabinete do Ministro da Educação, 2 de Setembro de 1992. — O Ministro, Manuel Faustino.

Despacho

Enquanto não forem criadas as condições que permitam a constituição de associações de Hipismo e, tendo em conta a dinâmica que se pretende imprimir à modalidade:

Sob proposta da Direcção-Geral dos Desportos,

Ao abrigo do artigo 43º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril,

Determino:

Artigo único. As atribuições e competências da Comissão Nacional do Hipismo são atribuídas provisoriamente ao Clube Hípico do Mindelo.

Gabinete do Ministro da Educação, 2 de Setembro de 1992. — O Ministro, *Manuel Faustino*.